

# MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NO TRÂNSITO E O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR

## ADMINISTRATIVE MEASURES IN TRANSIT AND THE ROLE OF THE MILITARY POLICE

QUINTINO, Rodrigo Santos<sup>1</sup>  
SEVERO, Viviene Martins<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo tem o intuito de analisar os procedimentos legais acerca do Poder de Polícia na aplicação das medidas administrativas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Foi relevante realizar tal pesquisa, vez que o tema é recorrente para aqueles que militam na fiscalização do trânsito. Além disto, são abordados conceitos do referido poder, bem como suas características e meios de atuação. A partir disto, oportuno se fez analisar exemplos a serem adotados pelos agentes de Trânsito em cada uma das medidas administrativas destacadas. Com o intuito de melhor contextualizar e dar confiabilidade a nossa problemática utilizou-se da pesquisa bibliográfica para fundamentar e ilustrar o tema proposto. Neste contexto, tratará do poder de polícia na forma vinculada e discricionária na fiscalização do trânsito, destacando a relevância da matéria na preservação de vidas dos usuários das vias. Como conclusão restou o entendimento que embora a natureza jurídica do poder de polícia na aplicação das medidas administrativas seja discricionária, isto não obstaculiza que seus atos possam ser tanto discricionários quanto vinculados. Assim, de acordo com a doutrina, legislação, jurisprudência a Administração na fiscalização de trânsito deve praticar atos vinculados.

Palavras-Chave: Código; Procedimento; Atuação; Segurança Pública

### ABSTRACT

This article intends to analyze the legal procedures regarding Power implementation of the administrative measures laid down in the Code of Brazilian Transit. It was relevant to carry out such research, since the theme is for those who militate in the surveillance of traffic. In addition, concepts of this power, as well as its characteristics and means of performance. From this, it was opportune to analyze examples to be adopted by the in each of the administrative measures highlighted. As in order to better contextualize and give reliability to our problems was used of bibliographic research to substantiate and illustrate the proposed theme. In this In this context, it will deal with police power in a tied and discretionary manner in control of traffic, highlighting the relevance of the matter in the preservation of road users. The conclusion was that the legal nature of police powers in the application of administrative measures is discretion, this does not hinder that its acts may be both discretionary and linked. Thus, according to the doctrine, legislation, jurisprudence the Administration in traffic supervision must practice related acts.

Keywords: Code; Procedure; Acting; Public security

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Formação de Praça do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, Goiânia, Maio de 2018

<sup>2</sup>Professora orientadora: Graduada em Ciência da Computação, Especialista em Docência em Ensino Superior e Análise Criminal, Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, [vivienemartins@hotmail.com](mailto:vivienemartins@hotmail.com), Goiânia, Maio de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral, gerar conhecimento quanto ao poder de polícia que sustenta cada medida administrativa estabelecida no Código de Trânsito.

Sobre os objetivos específicos, o artigo analisará os conceitos de poder de polícia administrativa na execução das medidas administrativas e fará um estudo da legislação de trânsito e da doutrina sobre o assunto, apresentando os principais conceitos relacionados ao tema. O artigo ainda observará cada medida administrativa, fazendo um levantamento sobre as que carecem de regulamentação e aquelas que são aplicadas de forma errônea pelos policiais militares, apontando soluções, recomendando ações de aprimoramento.

Com o advento da Lei n 9.503/97, introduziu-se uma série de novidades relativas à postura do condutor e de quem fiscaliza o trânsito.

No rol destas novidades, trouxe à norma que regulamenta as ações de circulação viária no Brasil as medidas administrativas que devem ser aplicadas por aquele que tem a responsabilidade de fiscalizar o trânsito.

Este tema não era previsto na antiga legislação de forma esclarecedora, e mesmo com o passar de mais de doze anos após a promulgação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, alguns agentes de fiscalização ainda não cumprem ou desconhecem na íntegra as medidas administrativas previstas no citado Código.

Estas medidas administrativas são práticas complementares após a autuação por infração de trânsito e por isso carecem ser aplicadas de forma correta.

Para que o policial militar atue no trânsito, pautado na legalidade dos seus atos, deve conhecer no exercício de seu mister, cada ato que pode ser praticado durante a fiscalização.

Diante desta preocupação, busca-se analisar a legislação de trânsito, identificando direitos, deveres e responsabilidades dos policiais militares que fiscalizam o trânsito em nossas vias.

As medidas administrativas instrumentos do poder de polícia que, emerge quando manifesta-se no campo de atuação onde se desenvolvem. São ações adotadas de pronto, pelo agente da autoridade de trânsito – é este que fiscaliza e vai ao acontecimento, que chega e depara-se com o ato infracional – de forma a cessar alguma ação perigosa ou nociva à coletividade.

Com objetivo de trazer uma análise sobre a lisura dos agentes de trânsito na função de agente fiscalizador faz-se necessário desenvolver uma pesquisa, sobre cada um dos procedimentos administrativos que estão estabelecidos no CTB, os quais são objeto de

cometimento de erros diários por parte de nossos Policiais Militares.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Antes de qualquer análise sobre Poder de Polícia, necessário se torna o entendimento de Administração Pública, bem como o estudo de seu regime jurídico – administrativo, o qual se caracteriza, segundo Medauar (2006) através de dois aspectos fundamentais: as prerrogativas, e as sujeições que são métodos para assegurar o seu funcionamento e de suas atividades em benefício dos direitos dos cidadãos.

Doutrinariamente, o direito administrativo aborda essa posição, em que se destacam as autoridades da Administração Pública e a liberdade individual.

No confronto desses dois aspectos segundo a citada Odete Medauar (2006, p. 97), a “Administração Pública tem como instrumento jurídico o Poder de Polícia, do qual se utiliza como poder coercitivo”, pois o cidadão merece gozar de seus direitos, e a administração que por sua vez vai condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo.

O conceito do Poder de Polícia varia segundo o entendimento de cada doutrinador ao qual passamos a enfocar.

Para Meirelles (1993, p. 116) “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado”.

Para Lazzarini (1987, p. 119) o conceito de poder de polícia é seguinte: A atividade administrativa do Estado que tem por fim limitar e condicionar o exercício das liberdades e direitos individuais visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da convivência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a estética.

Para Cretella Júnior apud Lazzarini (1987, p. 195): “É a faculdade discricionária da Administração de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público”.

O exercício do poder de polícia somente é regular quando desempenhado por órgãos competentes dentro de limites da lei, observando o processo legal e, que a atividade seja discricionária e sem abusos ou desvios de poder. (BRASIL, 2010).

Nota-se, que limitações impostas pelo de poder de polícia, e os condicionamentos sobressaem diretamente sobre a liberdade e a propriedade, e não sobre seus direitos.

O teor do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração supremacia sobre os seus administrados.

O art. 144 da Constituição Federal prevê as Polícias Militares dentre os órgãos policiais da Segurança Pública que é responsável a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, estando, ainda, previsto na 1ª parte do § 5º deste mesmo artigo que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”

Entre diversas legislações esparsas sobre Polícias Militares, destaca-se o Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, e o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que esclarece sobre atribuições dessas corporações a missão administrativa, que por sua vez abrange também a manutenção da ordem pública e lhe da competência e exclusividade de executar o policiamento ostensivo a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e garantir o exercício dos poderes constituídos.

Um dos campos de atuação ligados à segurança pública onde a Polícia Militar tem desempenhado papel de suma importância é o trânsito. Não é, não só pela indissociável relação que este último tem com o bem-estar geral, como pela real necessidade de efetiva fiscalização que o cidadão demonstra necessitar nesse seu momento de convivência em sociedade, onde o descumprimento de regras compromete a segurança dos demais usuários das vias públicas.

O trânsito, em condições seguras, “é um direito de todos e dever dos órgãos de trânsito trata-se de previsão legal, constante do código de trânsito brasileiro”, em seu artigo 1º, § 2º. O poder de polícia no cotidiano com atividades do policial militar, sendo elas patrulhando ostensivamente, atendendo a ocorrências, controlando o trânsito e o fluxo de veículos, autuando, socorrendo acidentados e exercendo inúmeras atividades sociais junto à comunidade.

O art. 107 da Constituição Estadual (SANTA CATARINA, 2010) trás no inciso I que, além de outras atribuições, é de competência da Polícia Militar o patrulhamento rodoviário e a guarda e a fiscalização do trânsito urbano.

Destaque-se ainda que as Polícias Militares, conforme o inciso VI do art. 7º do CTB, compõem o Sistema Nacional de Trânsito. Estando, ainda, no inciso III do art. 23, do mesmo diploma legal, definida a competência dos policiais militares, como “agente do órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, para a execução da fiscalização de trânsito, quando devidamente conveniado”.

O anexo I do CTB define policiamento ostensivo de trânsito como sendo “função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”.

Autoridade de trânsito, segundo o ANEXO I do CTB é o “[...] dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do sistema nacional de trânsito ou pessoa

por ele expressamente credenciada”.

São exemplos de autoridades de trânsito: diretor do DNIT, diretores dos departamentos de estradas (estadual, distrital ou municipal), diretores dos DETRANS – departamentos de trânsito (estadual e distrital), diretores dos órgãos executivos municipais e os superintendentes das Polícias Rodoviárias Federais.

Ainda segundo o ANEXO I do CTB, agente da autoridade de trânsito “é pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento”.

Em princípio, o agente tem que estar devidamente designado, sem impedimentos, o que retira a competência de agentes afastados da função, por qualquer motivo: folga, licença, férias, etc. Não sendo dever do agente agir quando não estiver em exercício pleno de suas funções.

Conforme previsão do CTB, compete às Polícias Militares a fiscalização de trânsito, sendo o agente do órgão ou entidade ligadas ao trânsito ou executivos rodoviários. Verificamos, que em decorrência da própria lei, os policiais militares são os agentes de trânsito mais característicos e com maior campo de atuação, motivando o estudo das atividades desta Instituição.

Como o presente trabalho, objetiva fazer um nexos entre o poder de polícia e aplicação das medidas vigentes no CTB, é vital que passamos a discorrer sobre as citadas medidas.

Estão previstas as medidas administrativas no capítulo XVII do CTB, a partir do artigo 269 do CTB, onde enumera-se quais são, aplicáveis conforme veremos a seguir:

Art. 269. A autoridade de trânsito e ou de seus agentes, terá competências estabelecidas no devido Código e dentro de sua circunscrição, adotar as seguintes medidas:

- I – retenção do veículo;
- II – remoção do veículo;
- III – recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV – recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V – recolhimento do Certificado de Registro;
- VI – recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII – (Vetado);
- VIII – transbordo do excesso de carga
- IX – realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X – recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das

vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos;

XI – realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

As medidas administrativas foram trazidas de forma inovadora pelo legislador no artigo 269 do CTB e nos trouxeram um fracionamento do poder de polícia, as suas formas de atuação. Com isso, as suas formas de atuação, previstas no citado artigo do CTB, nos informa ainda que tais medidas foram inseridas justamente pelo objetivo prioritário do Código que é a proteção a vida, e assim ficou inserido:

Art 269 [...] § 1º. A ordem, a fiscalização, as medidas administrativas adotadas pelos seus agentes e pelas autoridades de trânsito terão como objetivo a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

Sendo assim, medidas administrativas são atos ou ações, geralmente, exercidas por agentes de trânsito, com a intenção de deter a continuidade de infrações de trânsito; de acabar com uma infração ou, ainda, executar uma penalidade.

Para Abreu (2001,p.186); as medidas administrativas têm como objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, nos termos do artigo 269, § 1º do CTB” e esclarece, ainda, “que tais medidas têm o condão de evitar que certas infrações continuem ou se repitam, com todas as suas consequências.

O mesmo doutrinador acrescenta, ainda, que: As medidas administrativas, são diferentemente de penalidades, pois as mesmas não possuem um caráter punitivo e, sendo assim, a autoridade de trânsito deve atuar dentro dos limites, evitando-se assim aborrecimentos e gastos excessivos ao condutor infrator (ABREU, 2001, p. 187).

Para ficar claro de tudo o que vêm a ser medidas administrativas, previstas no CTB, é necessário buscar a definição do doutrinador Mitidiero (2005, p. 1298), em sua obra ao código de trânsito brasileiro, o assunto é relatado mais juridicamente, porem, esclarecedora, dando possibilidade ao leitor uma visão ampliada do instituto em destaque. Vejamos: [...] constitui-se em intervenção realizada pelos órgãos executivos viários atividades dos participantes, seja ela direta ou indiretamente, ao trânsito. Não é sanção. É constrangimento de polícia, posicionar-se a favor da sanção, como deixa certo, diga-se, o § 2º do art. 269. [...] Medida administrativa de trânsito, pelo seu entendimento, passa a ser um constrangimento de polícia, sucinto à sanção, que se impõe ao usuário da via a fim de disciplinar a sua conduta.

Nota-se, que desse modo, as medidas administrativas de trânsito, na visão do autor, é

uma norma do Estado, que em alguns casos tende a uma interdição, que pode incidir sobre o veículo (nos casos de sua retenção ou remoção), contudo os documentos de habilitação (CNH) quando previsto em alguma medida administrativa de seu recolhimento sobre as condições físicas e psíquicas para se conduzir veículo automotor, etc.

Há um rol de medidas administrativas previstas no art. 269 do CTB. Essas medidas prevêm em intervenção do Estado sobre a vida privada do indivíduo, com ação eminente preventiva, sem caráter punitivo e que não extrapole as regras da lei, em face do princípio da reserva legal, ato previsto em Constituição federal, sendo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

## **2.1 Poder de Polícia**

Conforme Di Pietro (2000, p. 712), o poder de polícia “é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Já Meirelles (2000, p. 265), define o poder de polícia, “como sendo a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Segundo Mello (2001), o poder de polícia pode ser conceituado em sentido amplo e em sentido estrito.

Para ele em sentido amplo, a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos, designa-se poder de polícia. Abrange tanto atos do legislativo quanto do executivo. Refere-se, pois, ao complexo de medidas do estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos (MELLO, 2001, p. 870).

O mesmo autor conceitua em sentido estrito que, relaciona-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do poder executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais (MELLO, 2001, p. 870).<sup>22</sup>

### **2.1.1 Campos de atuação**

Mostra-se bem amplo a questão da incidência do poder de polícia. Desde aspectos da segurança de pessoas e de bens, como saúde e até a preservação da qualidade de vida e do meio

ambiente natural e cultural.

O poder de polícia, segundo Moreira Neto (2001, p. 351) “é exercido em quatro fases, correspondendo a quatro modos de atuação: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia”. O Figueiredo (2001, p. 352) ainda conceitua a ordem de polícia como:

[...] é o preceito legal, a satisfação da reserva constitucional, apresentada de duas formas: negativo absoluto, quando são vedadas certas formas de exercício de atividades e de uso da propriedade privada, impondo-se restrições; negativo com reserva de consentimento, quando são vedadas determinadas formas de exercício de atividades e de uso da propriedade privada, sem o consentimento prévio e expresso da administração, impondo-se condicionamentos.

Nestes dois casos, o instrumento de atuação administrativa do poder de polícia é a limitação.

O consentimento de polícia é o ato administrativo de anuência, que possibilita a utilização da propriedade pelo particular ou o exercício da atividade privada, quando o legislador tenha exigido controle prévio da compatibilidade do uso do bem ou do exercício da atividade com o interesse público.

Tal ato de consentimento é, formalmente, um alvará podendo conter, materialmente, uma licença ou uma autorização.

A fiscalização de polícia seguindo o raciocínio de Figueiredo (2001, p. 353) “se fará para a verificação do cumprimento das ordens de polícia, como também para se observar os abusos que possam existir na utilização de bens e nas atividades que foram consentidas pela administração”. Esta fiscalização pode ser preventiva ou repressiva e pode ser iniciada ex officio, ou ser provocada.

Já a sanção de polícia segundo Cretella Junior (1999, p. 69) “é a submissão coercitiva do infrator a medidas inibidoras impostas pela administração, sempre que falhar a fiscalização preventiva e for verificada a ocorrência de infrações às ordens de polícia”. Salienta ainda que os atos relativos à polícia administrativa expressos e de seus atos normativos tais como regulamentos ou decretos são exercitáveis discricionariamente, salvaguardando a segurança pública; a ordem pública; a tranquilidade pública, saúde pública, moralidade pública; e economia popular, conforme afirma Mello (2001, p. 731):

A fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, também é outro meio de atuação de poder de polícia. Esta, segundo Meirelles (1993, p. 136) “se restringe à verificação da normalidade do uso do bem ou da atividade policiada”. Diante de irregularidades ou infringência legal, o agente fiscalizador poderá advertir o infrator ou lavrar

regularmente o auto de infração, consignando a sanção cabível para a sua oportuna execução pela própria Administração.

Seria em vão e ineficiente se o poder de polícia caso o mesmo não fosse coercitivo e se não estivesse amparado de sanções e normas para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.

### **2.1.2 Poder de polícia administrativa e seus atributos**

Nas palavras de Justen Filho (2005 p. 393) “O poder de polícia administrativa é a competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo princípios da legalidade e da proporcionalidade”.

O Estado é o regulador das normas de circulação das pessoas. Uma das tradicionais formas de atuação do Estado na área de trânsito é através da fiscalização e aplicação de multas para reprimir as infrações de trânsito, isto é possível através do poder de polícia estatal. Este se caracteriza por ser o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de notório interesse público, direitos e liberdades individuais.

Medauar (2006, p. 333) na tentativa de conceituar o poder de polícia no Brasil, enumera as seguintes características do mesmo. É atividade administrativa, ou seja, conjunto de atos, fatos e procedimentos realizados pela administração. Especialmente no Brasil, a despeito da administração atuar no estrito cumprimento da lei, envolve também a apreciação de casos concretos, a fiscalização e a imposição de sanções.

Acarreta limitação direta a direitos reconhecidos aos particulares, significando um obstáculo a seu exercício pleno. Abrange também o controle da observância das prescrições, que caracteriza a face de autoridade da Administração Pública, e a imposição de sanções em casos de desatendimento.

Assim, pode-se dizer que o fundamento e a finalidade que justificam a existência do poder de polícia é a defesa da ordem pública. No âmbito administrativo, a seguindo o pensamento de Meduar (2006, p 336) “ordem pública significa um mínimo de condições essenciais a uma vida social adequada e pacífica”.

Este conceito também se confunde com o do interesse público, que visa a custódia de qualquer tipo de bem ou interesse de todos perante um indivíduo ou um grupo particular de indivíduos. Ao conceito de ordem pública ou interesse público, também se pode acrescentar o

do bem comum, satisfação de necessidades coletivas, necessidades da vida social.

Não é difícil perceber o seu alcance na matéria de trânsito, já que as normas gerais de condutas e as infrações por seu desrespeito estão estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Neste sentido, o poder de polícia do Estado tem como finalidade proporcionar a convivência social no trânsito a mais harmoniosa possível, evitando ou ao menos atenuando os conflitos decorrentes do exercício dos direitos individuais ante o interesse de toda a população. Ainda, pode-se conceituar o Poder de Polícia como uma ferramenta de controle que se reveste a Administração Pública no que tange a manutenção dos direitos e liberdades das pessoas, naturais e jurídicas, com cunho de atingir o ideal do bem comum.

Observa-se que o Poder de Polícia tem como atributos a auto executoriedade, coercibilidade e discricionariedade. Segundo Di Pietro (2000, p. 65) auto-executoriedade como “a possibilidade que tem a administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder de Judiciário”.

A executoriedade diz respeito à possibilidade que tem a administração de realizar diretamente a execução forçada de uma medida executória de sua lavra, usando, se for o caso, da força pública para obrigar a administração a cumprir a decisão. As medidas administrativas estabelecidas no CTB são clássicos exemplos e práticas auto executórias, visto que quando praticadas por um ente administrativo competente, deve ser obedecida visto que as mesmas buscam a garantia de um trânsito seguro, preservando vidas.

Ou seja, a Administração pode tomar decisões que a dispensam de dirigir-se a um juiz, para então impor uma obrigação ao administrado, sob pena de perecimento dos valores sociais da Administração, resguardados através das medidas de polícia administrativa.

A Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção da atividade anti-social que ela visa obstar.

A auto - executoriedade dá poderes para que o agente que faz parte da administração faça uso de meios diretos de coação. Já a coercibilidade que é uma característica presente em todos os Atos do poder de Polícia. Segundo Meirelles (1993, p. 131), a coercibilidade é “a imposição coativa das medidas adotadas pela administração”.

Conceitua ainda Justen Filho (2004, p. 149): Os atos administrativos são cogentes, obrigando a todos que se encontrem em seu círculo de incidência, ainda que contrarie interesses privados, porquanto o seu único alvo é o atendimento do interesse coletivo. É certo que em determinados atos administrativos de consentimento o seu cunho coercitivo não se revela cristalino, uma vez que ao lado do interesse coletivo há também o interesse privado, porém, ainda nestes casos a imperatividade se manifesta no que diz respeito à obrigação do beneficiário

de se conduzir exatamente dentro dos limites que lhe foram traçados.

A coercibilidade como se vê está presente de forma clara nas aplicação das medidas administrativas na área de trânsito, visto que elas (medidas administrativas) são aplicadas de forma imperativa para se reaver uma condição de tranquilidade para adoção de um ato administrativo na via pública.

Já nos atos discricionários a lei outorga ao Administrador certa margem de liberdade, permitindo-lhe decidir sobre qual o melhor caminho a ser seguido para a consecução do interesse coletivo, observada a disposição legal, sob pena de viciar o ato administrativo por ilegalidade.

É um poder-dever que a Lei concede à Administração para a prática de atos administrativos, com certa margem de liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça. Justen Filho (2005, p. 154) lembra que “a discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto”. Di Pietro (2000, p. 67) entende que é a “faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o Direito”.

Para Mello (2001, p. 48), a discricionariedade é a: margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Note-se que a discricionariedade advém da própria norma jurídica, que indica a existência ou não dessa margem de liberdade no atuar da Administração. O poder-dever discricionário é outorgado pelo Legislador quando, dentre outras situações, é impossível se prever antecipadamente a melhor solução para cada situação concreta.

### **3. METODOLOGIA**

Quanto ao objetivo, a presente pesquisa é do tipo exploratório, que é assim definida por Gil (2002, p. 32):

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses.

Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de instituições.

Assim, na elaboração deste artigo pretende-se desemaranhar todos os aspectos relativos ao problema para em sua conclusão delinear uma resposta ao questionamento inicialmente traçado.

Em relação ao procedimento técnico a ser utilizado, faz-se uso de pesquisa bibliográfica, que conforme Gil (2002, p. 44):[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

Por sua vez, segundo Fachin (2001, p. 125): “A pesquisa bibliográfica constitui ato de ler, selecionar, fichar, organizar e arquivar tópicos de interesse para a pesquisa em pauta”. Dessa forma, este trabalho terá como alicerce obras no ramo jurídico relacionados ao tema como livros e artigos jurídicos, assim como normas legais como leis, códigos, diretrizes, etc.

Assim, ao se elaborar este estudo, analisar-se-á a legislação e a doutrina referentes à atuação na fiscalização de trânsito, objetivando proporcionar fonte de consulta quanto aos procedimentos a serem adotados pelos policiais militares.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Diante do que fora visto, notou-se que as Polícias Militares dos Estados, tem sob sua competência a execução da fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados, conforme se depreende do inciso III do artigo 23, eis que o demais incisos e o parágrafo único foram vetados.

A Polícia Militar do Estado de Goiás, como integrante do Sistema Nacional de Segurança Pública e integrante também do Sistema Nacional de Trânsito, tem o dever legal de efetuar o atendimento do acidente de trânsito, como também, efetuar a fiscalização.

Sobre a missão da Polícia Militar perante o CTB nos ensina Rizzardo (2006, p. 128) que “[...] que, na prática, a Polícia Militar é quem realmente fiscaliza e exige o cumprimento das leis e normas de trânsito [...]”. Nota-se que a norma em tela não faz nenhuma menção relativa à segurança, daqueles que utilizam a via.

Portanto o policiamento de trânsito constitui um conceito mais amplo que somente a fiscalização, ou seja, repressão. Abrangendo também as atividades de prevenção, segurança e evitando os acidentes.

Assim sendo é uma das competências da Polícia Militar do Estado de Goiás, enquanto membro do Sistema Nacional de Trânsito, a prevenção através de atos relativos à segurança pública, efetuando a segurança no trânsito e evitando acidentes de trânsito.

Abaixo um quadro onde exemplifica perfeitamente a municipalização do trânsito e onde e o que a polícia deve intervir:

**Quadro 1 – Do sistema Nacional de Trânsito**



Fonte: slideshare

O quadro mostrou onde a polícia militar deve atuar e como fazê-la, por exemplo nas aplicações de lei, na autuação, na fiscalização contínua do trânsito. Outro aspecto visto foi o exercício regular do poder policial de trânsito dentre outros.

Fica totalmente claro que a participação da polícia militar é fundamental no que tange o trânsito brasileiro, sendo ela o grande impulso de uma mudança de postura dos condutores e infratores.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo identificar e relatar os programas de educação ambiental desenvolvidos em Goiás e os conceitos referentes ao tema. Outra observação feita vai de encontro com a participação da polícia militar nestes programas e na coibição dos atos praticados contra o ambiente, que de modo geral tem sido bem castigado pelo

A expressividade dos programas existentes deve-se a característica pública da instituição promotora. Aliado a esse fator, tem-se o caráter repressivo intrínseco deste tipo de corporação. Ambas justificativas corroboram a importância desta unidade como referência no campo da educação ambiental.

Os resultados obtidos indicam o desenvolvimento de dois programas: Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Goiânia-GO e Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns

Percebe-se ainda que em decorrência da função educativo-didática desempenhada por este sítio educativo, a corporação manteve e está inclinada a reestruturar outros processos naturais que, a despeito de todos seus benefícios, vão de encontro à legislação ambiental.

Pelo exposto, conclui-se que os programas relatados incorporam o desafio de formular uma educação ambiental que seja crítica e inovadora contando com a ajuda de todo sistema inclusive da polícia militar.

De acordo com Jacobi (2003), a educação ambiental deve ser acima de tudo um ato político voltado para a transformação social. O seu enfoque deve buscar uma perspectiva holística de ação, que relaciona o homem, a natureza e o universo, tendo em conta que os recursos naturais se esgotam e que o principal responsável pela sua degradação é o homem.

Como recomendação, sugere-se que novas pesquisas sejam desenvolvidas a fim de levantar outras práticas ambientais desenvolvidas por agentes do setor público. Somando-se a necessidade de se aprimorar o conhecimento sobre a compatibilização dos instrumentos da política ambiental brasileira.

## **6. REFERÊNCIAS**

ABREU, Waldyr de. Como policial, ser policiado e recorrer. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. Código de trânsito brasileiro: infrações administrativas, crimes de trânsito e

questões fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de out. 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 2.010, de 12 de janeiro de 1983. Altera o Decreto-lei n.º 667, de 02 de julho de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jan 1983.

\_\_\_\_\_. Lei n.º. 11.705, de 19 de Junho de 2008. Acesso em: 20 setembro 2009.

\_\_\_\_\_. Resolução n.º 206, de 20 de outubro de 2006 do CONTRAN. 2009

\_\_\_\_\_. Resolução n.º 258, de 30 de novembro de 2007 do CONTRAN.

\_\_\_\_\_. Código Tributário Nacional: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Obra coletiva. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e das outras providências. Disponível em: Acesso em: 10 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília. D.O.U. de 27.10.1966.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 6.488, de 19 de junho de 2008. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Municipal. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

\_\_\_\_\_. Do poder de polícia. Rio de Janeiro: Forense, 1999. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FACHIN, Odília. Fundamentos de Metodologia. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Embriaguez ao volante (Lei 11.705/2008): exigência de perigo concreto indeterminado. LFG, São Paulo, 02 jul. 2008.

\_\_\_\_\_. Lei seca: acertos, equívocos, abusos e impunidade. LFG, São Paulo, 04 agosto. 2008.

HIPÓLITO, Marcello Martinez. A formação policial no Brasil e seus desafios. Atuação. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. v. 2, n. 3 (maio/ago

2004) – Florianópolis: PGJ:ACMP.

HONORATO, Cássio Matos. Sanções do Código de Trânsito Brasileiro: Análise das Penalidades e das Medidas Administrativas cominadas na Lei nº 9.503/97. Campinas: Millenium, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. Embriaguez ao volante: notas à Lei nº 11.705/08. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1846, 21 jul. 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAZZARI, Ilton Roberto Rosa Witter. Nova Coletânea de legislação de trânsito. 24. ed. Porto Alegre: Dora Luzzatto, 2005.

LAZZARINI, Álvaro. Temas de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.